

*NCPC determinam que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e editar enunciado de súmula e que os juízes e os tribunais observarão, dentre outros, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.*

*Todavia, o art. 988 do NCPC dispôs que somente caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:*

*I- preservar a competência do tribunal;*

*II- garantir a autoridade das decisões do tribunal;*

*III- garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*IV- garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.*

*As hipóteses de cabimento da reclamação são, portanto, taxativas e fixadas nos incisos do art. 988 do NCPC, não admitindo ampliações, eis que, como medida excepcional que é, pode, inclusive, interferir em coisa julgada, somente atacável por ação rescisória e garantida pela Constituição Federal.*

*A garantia da autoridade das decisões do tribunal especificada no inciso II do art. 988 se refere à salvaguarda das decisões dos tribunais, tomadas em caso concreto, contra eventual desrespeito ou descumprimento por parte de autoridades judiciárias ou administrativas.*

*Tal hipótese não se confunde com decisão de juiz ou tribunal tomada contra enunciado de súmula, de orientação jurisprudencial ou de tese jurídica prevalecente, pois, a não ser assim, desnecessário seria a inclusão do inciso III do referido artigo. Ademais, como vêm decidindo o STF e o STJ, não é cabível reclamação contra decisão do próprio tribunal. Em outras palavras, o tribunal não pode ser tido como desobediente dele mesmo (STF, Pleno, Rcl 647, rel. Min. Néri da Silveira, j. 19/6/1997, DJ 10/8/2001, p. 4; STF, Pleno, Rcl 3.916 AgR, rel. Min. Carlos Britto, j. 12/6/2006, DJ 25/8/2006, p. 16; STJ, Corte Especial, Rcl 509/SP, rel. Min. Fontes de Alencar, j. 3/6/1998, DJ 29/6/1998, p. 1.; STJ, 2aSeção, AgRg na Rcl 2.975/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/5/2009, DJe. 4/6/2009).*

*Inadmissível, também, a utilização da reclamação como sucedâneo de recurso, a fim de combater atos judiciais de que caiba recurso próprio previsto em lei (STJ, 2aSeção, AgRg na Rcl 2.975/RS, rel. Min. Massami Uyeda, j. 27/5/2009, DJe 4/6/2009; STJ, 2aSeção, AgRg na Rcl 2.950/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 9/12/2009, DJe 16/12/2009)".*

Contra tal decisão, o reclamante interpôs agravo regimental (Id. 02fb410), a fim de que seja admitida e julgada sua Reclamação. Mantida a decisão agravada, concedeu-se prazo para contraminuta

às partes. Remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho, este opinou pelo conhecimento e desprovemento do agravo regimental (Id. 3f4cab2).

Considerando o entendimento majoritário exarado no julgamento do Processo TRT n. 0011045-36.2016.5.03.0000 Rcl, em Sessão Plenária ordinária de 11/05/2017, realizei juízo de retratação e admito o processamento da Reclamação, com fundamento no art. 988, II, do CPC, diante da alegação de possível restrição à aplicação da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, que resultou na edição da Súmula 49 desta Corte, o que poderia implicar desobediência à autoridade da referida decisão plenária por órgão fracionário deste Colendo Tribunal.

Requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, aos integrantes da Egrégia 9ª Turma deste Regional que participaram do julgamento que deu origem ao v. acórdão reclamado, nos termos do art. 989, I, do CPC, cabendo ser suspenso o processo originário, a teor do disposto no art. 989, II, do CPC, e dada ciência desta decisão ao Exmo. Desembargador Presidente deste Colendo Tribunal, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Citem-se os reclamados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do NCPC. Intime-se o reclamante desta decisão.

Publique-se.

BELO HORIZONTE, 21 de Junho de 2017.

Rosemary de Oliveira Pires

Desembargador(a) do Trabalho

**Resolução**  
**Anexo Único da Resolução Administrativa N.**  
**132/2017**

**Clique aqui para visualizar a matéria.**

Anexos
Anexo 1: <a href="#">Anexo Único da Resolução Administrativa N. 132/2017</a>

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 132, DE 19 DE**  
**JUNHO DE 2017**

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 132, DE 19 DE JUNHO DE 2017.

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, presentes os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Primeiro Vice-Presidente), Luiz Ronan Neves Koury (Segundo Vice-Presidente), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Emília Facchini, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral, Márcio Flávio Salem Vídgal, Jales Valadão

Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, e a Exma. Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Adriana Augusta de Moura Souza, apreciando o processo TRT nº 00411-2017-000-03-00-5 MA,

RESOLVEU,

I. à unanimidade de votos, indeferir o pedido de adiamento da sessão extraordinária, formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG, uma vez que o prazo para a implementação da Resolução CNJ n. 219/2016 se exaure no dia 1º de julho de 2017;

II. por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Júlio Bernardo do Carmo, Luiz Antônio de Paula Iennaco e Sérgio da Silva Peçanha, APROVAR a proposta de número 2, apresentada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria GP n. 235/2016 para implementação da Resolução CNJ n. 219/2016, com as adaptações decorrentes de adendos propostos pelos Exmos. Desembargadores Márcio Ribeiro do Valle e Ricardo Antônio Mohallem; tudo conforme Anexo Único a esta Resolução Administrativa;

III. à unanimidade de votos, CONSTITUIR Comissão para, no prazo de 9 (nove) meses, apresentar proposta de reestruturação administrativa em conformidade com a presente Resolução Administrativa n. 132/2017 e seu Anexo Único, composta pelos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Cristiana Maria Valadares Fenelon e Juliana Vignoli Cordeiro, que serão assessorados pelos MM. Juízes Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque e Glauco Rodrigues Becho, bem como por representantes da Assessoria da Presidência, da Secretaria-Geral da Presidência, da Diretoria-Geral e da Diretoria Judiciária.

CERTIFICO, também, que o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais SITRAEMG fez sustentação oral e que o MM. Juiz Glauco Rodrigues Becho, Presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região AMATRA 3, fez uso do direito de voz que lhe é assegurado pelo art. 15, inciso V, do Regimento Interno.

CERTIFICO, ainda, que o Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, determinou a juntada aos autos dos abaixo-assinados lidos em sessão, apresentados pelos assistentes e assessores de Desembargadores e pelos servidores da área administrativa do TRT da 3ª Região.

CERTIFICO, mais, que o Exmo. Desembargador Presidente, Júlio Bernardo do Carmo, concedeu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas aos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem e Luiz Ronan Neves Koury, para apresentarem a redação do Adendo à proposta 2, que deverá incluir a sugestão apresentada pelo Exmo.

Desembargador Márcio Ribeiro do Valle.

CERTIFICO, por fim, que a decisão exarada pelo Egrégio Pleno contou com a adesão irrestrita do Comitê de Atenção Prioritária ao 1º Grau, na pessoa de seu Coordenador, MM. Juiz Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região AMATRA 3, representada por seu Presidente, MM. Juiz Glauco Rodrigues Becho, que deverão ratificá-la em manifestação escrita a ser juntada aos autos.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA

Diretora Judiciária do TRT da 3ª Região

## Seção Espec. de Dissídios Coletivos

### Acórdão

### Acórdão

#### Processo Nº AACC-0010394-67.2017.5.03.0000

Relator	Antônio Gomes de Vasconcelos
AUTOR	SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA
ADVOGADO	Valéria Ramos Esteves de Oliveira(OAB: 46178/MG)
RÉU	SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
ADVOGADO	GUILHERME OLIVEIRA CRUZ(OAB: 59500/MG)
RÉU	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
ADVOGADO	GLEYSO DE SA LEOPOLDINO(OAB: 83280/MG)
CUSTOS LEGIS	Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

#### Intimado(s)/Citado(s):

- SINDCOMERCIO - SINDICATO DO COMERCIO DO VALE DO ACO
- SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TIMOTEO E CORONEL FABRICIANO - SECTEO-CF
- SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

#### PROCESSO nº 0010394-67.2017.5.03.0000 (ED)

**DECISÃO:** o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC), hoje realizada, julgou o presente feito e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos e, no mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para prestar os esclarecimentos supra, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.

### Acórdão

#### Processo Nº MS-0010479-53.2017.5.03.0000

Relator	MARCELO FURTADO VIDAL
---------	-----------------------